



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.904272/2013-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.914 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2019
Assunto IRPJ
Recorrente MEDGATE INVESTIMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação apresentado pela Recorrente, por ter constatado que o crédito tinha sido utilizado para pagamento de outros débitos da contribuinte.

A Recorrente pleiteou restituição de crédito de R\$ 6.929,45, oriundo de pagamento indevido ao a maior feito por meio do DARF, código de receita 2089, feito no valor de R\$ 36.234,06, para compensar com débitos de PIS/COFINS e IRPJ.

Foi proferido r. Despacho Decisório negando direito ao crédito por ter sido constatado que a existiam um ou mais pagamentos de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no presente PER/DCOMP.

A DRJ decidiu manter o r. Despacho Decisório e negar provimento a manifestação de inconformidade por entender que apesar de a Solução de Consulta ter decidido que a Recorrente exercia atividade hospitalar, não restou comprovado nos autos que no ano em que o crédito pleiteado foi constituído, a contribuinte realmente exercia atividade hospitalar.

Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

Trata o presente processo de PER/DCOMP eletrônica (nº29327.82622.211008.1.3.04-8245) na qual se indicou, como origem de crédito, o DARF relativo a IRPJ, código de receita 2089 no valor total de R\$36.234,06 que teria sido pago indevidamente pela Interessada em 30/01/2004 (e constante do PER/DCOMP 16575.56508.111005.1.2.04-2826), para compensar débitos de PIS/PASEP, COFINS e IRPJ.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Salvador, após analisar as informações apresentadas pela interessada, indeferiu o pleito do contribuinte através do Despacho Decisório de fl. 06, sob o seguinte fundamento:

Por outro lado, analisando as informações contidas no relatório "Informações Complementares da Análise de Crédito" disponível apenas na página da internet da Receita Federal, verifica-se que no campo "Observações" há indicação de que "o valor do IRPJ apurado para o quarto trimestre de 2003 da DIRPJ ex 2004 foi de R\$65.370,11. Não

5

obstante, o contribuinte só reconheceu o débito correspondente na DCTF no valor de R\$2.727,24. O crédito pleiteado pelo contribuinte por "pagamento indevido ou a maior" é proveniente de um darf no valor de 36.234,06 que foi pago para liquidar um débito de R\$2.727,24 que na verdade era de R\$65.370,11 (?). Isto posto, não reconheço o direito creditório pleiteado pelo contribuinte através deste PERDECOMP" (g.n.)

Por tal observação, fica evidente que o agente administrativo julgador (1) desconsiderou o reconhecimento do débito efetuado na DCTF (que é sim um instrumento legal para tal), e (2) admitiu como correto o valor lançado na DIRPJ, sem atentar que este fora equivocadamente preenchido com base de cálculo (32%) superior a devida.

Por se tratar de crédito líquido e certo, cujo exercício do direito teria ocorrido através da apresentação da respectiva DCOMP, ainda que a referida DIPJ retificadora não houvesse sido apresentada à época, tal direito não poderia ser nunca negado.

Entende que sabendo da existência do crédito a favor do contribuinte, a própria administração fiscal deveria tomar todas as devidas providências para que o seu direito líquido e certo fosse efetivamente exercido, sob pena do cerceamento do direito de ampla defesa.

Finaliza requerendo a nulidade do Despacho Decisório em lide e seja reconhecido o crédito constante do PER/DCOMP em referência " e homologadas as compensações nele constante.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, acostando aos autos documentos que entende que comprovam que a exerce atividade hospitalar no ano de 2003/2004 para que seja tributado pelo regime de lucro presumido (oito por cento sobre a receita bruta para apurar a base de cálculo do IRPJ a ser tributado pelo lucro presumido nos termos do artigo 15 da Lei 9.249/95). **O documentos são:**

1 - uma cópia da resposta da Consulta que tratou sobre a IN SRF 306/03 e IN 480/04 os quais esclareceu que os serviços prestados pela Recorrente se enquadram aos serviços hospitalares.

2 - cadastro de estabelecimento de saúde junto ao Ministério da Saúde, consulta de estabelecimento médico ativo, Alvará de funcionamento da Prefeitura de São Paulo;

3 - notas fiscais emitidas pela Recorrente no ano de 2003, relativos a serviços médicos.

Processo nº 10580.904272/2013-83
Resolução nº **1402-000.914**

S1-C4T2
Fl. 140

Resumidamente, a Recorrente juntou aos autos sem sede de impugnação e de Recurso Voluntário a cópia da DIPJ/04 e da DCTF, ambas retificadas após o r. Despacho Decisório, para tributar o IPPJ pelo regime do lucro presumido sob a base de cálculo encontrada com a aplicação da alíquota de 8% sobre a receita bruta, a consulta sobre os serviços hospitalares e documentos para comprovar que no ano de 2003/2004 exercia atividade hospitalar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais deve ser admitido.

O r. Despacho Decisório não homologou a compensação requerida devido ao fato de o crédito apontado pela Recorrente ter sido utilizado para extinção de outros débitos da própria requerente.

Em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente alegou que se equivocou no percentual no percentual a ser aplicado a receita bruta para apurar o tributo pela lucro presumido e juntou cópia da Solução de Consulta onde indica que exerce atividade hospitalar.

Alegou também, que após a solução de consulta retificou a DCTF e a DIPJ/2004, afirmando que cometeu um equívoco no preenchimento da DCTF onde indicou indevidamente o valor do débito com base na aplicação da alíquota errada a ser aplicada a receita bruta na apuração do IRPJ pela lucro presumido e, afirma que o crédito existe.

A DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade entendeu que a Recorrente não apresentou provas suficientes para comprovar que exercia atividade hospitalar.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente acrescenta alegação de que devido a resposta da consulta ter sido favorável a ela, onde aponta que presta serviços hospitalares nos termos da IN SRF 306/2003 e 480/04 e por isso deveria apurar o IRPJ pelo regime do lucro presumido sob a base tributável encontrada na aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta nos termos do artigo 15, parágrafo primeiro, inciso III, alínea "a", da Lei 9.249/1995, retificou a DIPJ/04 e a DCTF relativa ao 4 (quarto) trimestre de 2003.

Desta forma, a matéria a ser discutida nos autos é relativa:

1 - a possibilidade de se aceitar a entrega da DCTF retificada durante o processo administrativo e após ter sido proferido o r. Despacho Decisório, bem como a possibilidade de se retificar a DIPJ durante o processo administrativo;

2 - analisar se a Solução de Consultar e os documentos acostados ao Recurso Voluntário são suficientes para comprovar que a Recorrente exercia atividade hospitalar em 2003 e 2004.

Pois bem.

Em relação a possibilidade da apresentação da DCTF e DIPJ retificadas durante o processo administrativo, em respeito a busca da verdade material, não verifico qualquer óbice. Inclusive, fazendo um paralelo da matéria analisada neste processo, esta C. Turma tem jurisprudência no sentido de que a DCTF pode ser retificada após o r. despacho decisório. A Título exemplificativo, seguem ementas d v. acórdãos que decidiram neste sentido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada. DCTF RETIFICADORA. PRAZO.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de o contribuinte proceder à retificação das DCTFs extingue-se após 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência dos correspondentes fatos geradores. Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido (Processo - 10880.967614/2012-19) - Terceira Seção de Julgamento.

“PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PROLAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO. APRESENTAÇÃO DA PROVA DO CRÉDITO APÓS DECISÃO DA DRJ. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 16, § 4º, “C”, DO DECRETO Nº 70.235/1972. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A prova do crédito tributário indébito, quando destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, pode ser apresentada após a decisão da DRJ, por força do princípio da verdade material e do disposto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto 70.235/1972.

Havendo prova do crédito, a compensação deve ser homologada, a despeito da retificação a posteriori da DCTF. Recurso Voluntário Provido – Direito Creditório Reconhecido”

(Carf. 3ª S. 2ª T.E. Acórdão nº 380201.005. Rel. Solon Sehn. S. 22/05/2012).

Quanto a comprovação de que a Recorrente exercia atividade hospitalar nos anos de 2003 e 2004, período em que o crédito foi criado, entendo que os documentos acostados ao Recurso Voluntário, que são: notas fiscais de serviços hospitalares emitidas em 2003, Alvará de funcionamento de clínica hospitalar e cadastro junto ao Ministério da saúde, juntamente com a Solução de Consulta, comprovam que a contribuinte exercia atividade hospitalar.

Sendo assim, entendo que restou comprovado nos autos o erro de fato cometido pela Recorrente ao preencher a DCTF, indicando débitos que foram formados ao se aplicar a alíquota errada a receita bruta para apurar o IRPJ pelo lucro presumido.

Entretanto, a Recorrente não trouxe aos autos documentos contábeis para comprovar se o crédito não tinha sido utilizado para quitar outros débitos, bem como para demonstrar se existia ou não débito de imposto no quarto trimestre de 2003.

Desta forma, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que:

1 - encaminhe-se os autos para a autoridade fiscal para se manifestar sobre a existência do crédito pleiteado com base na DIPJ e a DCTF retificada.

2 - se necessário intimar a Recorrente para que apresente documentos contábeis para facilitar a análise do imposto apurado no quarto trimestre de 2003.

3 - elabore relatório circunstanciado informando se com base na análise da DIPJ, com a DCTF retificada e a DARF, a Recorrente tem direito a restituição do crédito.

4 - caso se constate que a Recorrente tem direito ao crédito, informar se o montante pode absorver o débito que se pretende compensar.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, converto o julgamento do Recurso Voluntário em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves